

de 21 de Agosto, podem ser alterados pelo senado universitário, sob proposta do reitor, observado o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º da lei da autonomia.

Artigo 74.º

Revisão e alteração dos Estatutos

Os Estatutos da Universidade podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data da publicação ou da respectiva revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros da assembleia da Universidade em exercício efectivo de funções.

Artigo 75.º

Listagem de unidades orgânicas

Quando por deliberação do senado e subsequente autorização da tutela seja criada, integrada, modificada ou extinta uma unidade orgânica da Universidade, que revista a natureza de departamento, considera-se automaticamente ajustada a listagem constante do artigo 56.º dos presentes Estatutos.

Artigo 76.º

Isenções fiscais

A Universidade está isenta de impostos, taxas, custos, emolumentos e selos, nos termos legais.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 77.º

Constituição dos órgãos previstos nos Estatutos

O reitor promoverá as diligências destinadas à constituição dos órgãos previstos nos presentes Estatutos, após a sua aprovação.

Artigo 78.º

Entrada em vigor dos Estatutos

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 79.º

Norma revogatória

São revogados os Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelos Despachos Normativos n.ºs 197/94, de 25 de Março, e 4/96, de 12 de Janeiro.

ANEXO

Símbolo da Universidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2002/A

A dinâmica que decorre da prática sucessiva de actos englobados na esfera de competências da Secretaria Regional da Habitação e Equipamento justifica a necessidade de se introduzirem pequenas alterações na orgânica deste departamento governamental regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, por forma a clarificar o respectivo modelo, e com isso beneficiar o seu normal e regular funcionamento.

Em concreto, as alterações a introduzir assentam na necessidade de redefinir e harmonizar o regime aplicável aos cargos de delegado de ilha, especificando, designadamente, as regras relativas ao provimento e a cessação da comissão de serviço, bem como quanto ao exercício das correspondentes funções.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 65.º da orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

[...]

1 —

2 — Os delegados de ilha serão recrutados de entre indivíduos licenciados ou possuidores de curso superior que não confira licenciatura ou de bacharelato, ou equivalente, com experiência adequada à área onde se integram, aplicando-se-lhes idênticas regras às fixadas nos n.ºs 1, 2, 3, 5, este último com excepção da sua ressalva final, e 7 do artigo 18.º, no n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º, nos artigos 22.º e 24.º e no n.º 1 do artigo 32.º, todos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

3 — (Anterior n.º 4.)

4 — O cargo de delegado nas ilhas Terceira, do Faial e do Pico terá uma remuneração correspondente à que é auferida por um subdirector-geral.

5 — O cargo de delegado nas ilhas de São Jorge, Graciosa, das Flores e de Santa Maria terá uma remuneração de valor correspondente ao índice 800 da tabela salarial do regime geral da função pública.

6 — O cargo de delegado nas ilhas Terceira, do Faial e do Pico poderá ser exercido, em regime de acumulação, pelo respectivo director dos Serviços de Habitação e Obras Públicas, caso em que auferirá uma remuneração correspondente à de delegado, ao passo que, nas restantes delegações, o cargo poderá ser exercido também por funcionário do grupo de pessoal técnico-profissional ou administrativo, caso em que auferirá uma remuneração correspondente ao índice 530 da tabela salarial do regime geral da função pública.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2002/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de Março, definiu o enquadramento jurídico do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia (FRCT), importando, agora, fixar as competências e atribuições dos órgãos e serviços que integram o Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, bem como definir as normas a que deve obedecer a sua actuação.

O presente diploma visa, assim, cumprir aquele objectivo, procurando dotar o FRCT de uma estrutura adequada ao exercício das suas atribuições e competências que consiga conjugar, em simultâneo, o reduzido peso administrativo com o máximo de eficiência e de eficácia nas intervenções que tenha de realizar no âmbito da coordenação e gestão dos recursos financeiros disponibilizados para a investigação científica e desenvolvimento tecnológico, permitindo, paralelamente, o acompanhamento e controlo da sua actividade de uma forma independente.

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de Março, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma visa dar corpo aos órgãos e serviços que integram o Fundo Regional da Ciência e Tecnologia (FRCT), definindo as suas competências, composição e modo de funcionamento.

CAPÍTULO I**Do presidente do FRCT****Artigo 2.º****Competência**

1 — O cargo de presidente do FRCT será desempenhado pelo director regional da Ciência e Tecnologia.

2 — O presidente é o órgão que dirige o FRCT, competindo-lhe:

- a) Representar o FRCT;
- b) Presidir ao conselho administrativo e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho administrativo;
- d) Submeter a despacho do Presidente do Governo Regional os assuntos que, tendo sido tratados pelo conselho administrativo, careçam de decisão superior;
- e) Executar tudo o que lhe for expressamente cometido por leis ou regulamentos ou por decorrência do normal desempenho das suas funções;
- f) Submeter à apreciação do Presidente do Governo Regional, nos prazos legais, o orçamento do FRCT e respectivas alterações;
- g) Submeter à apreciação do Presidente do Governo Regional os planos e os relatórios de actividades;
- h) Submeter as contas do FRCT à apreciação e aprovação do Presidente do Governo Regional e ao julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- i) Fazer executar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do conselho administrativo;
- j) Assinar ou visar a correspondência expedida ou recebida;
- k) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por deliberação do conselho administrativo;
- l) Propor a aprovação dos regulamentos internos destinados à execução da lei orgânica do FRCT.

CAPÍTULO II**Do conselho administrativo****Artigo 3.º****Atribuições e constituição**

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, sendo constituído por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente do conselho administrativo é o presidente do FRCT, o qual poderá, nos termos da lei, delegar nos vogais do conselho administrativo as competências referidas no artigo 2.º

3 — O presidente do conselho administrativo será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vogais por si designado.

Artigo 4.º**Competência**

1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Exercer as competências previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de Março;
- b) Promover a elaboração e execução do plano de actividades e do orçamento do FRCT para o ano económico imediato, bem como os planos plurianuais que venham a ser determinados para aprovação pelo Presidente do Governo Regional;